



REVISTA DA ANINTER-SH

Volume 2, 2025 – Artigo: 20

ISSN: 2965-954X

Received: 21/11/2025

Accepted: 29/12/2025

D.O.I. <http://dx.doi.org/10.69817/2965-954X/v2a20>

# OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, EM ANÁLISE COMPARADA AO JULGAMENTO DA ADPF 1.107 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>

## THE REFLECTIONS ON THE JUDGMENT OF THE CASE BARBOSA DE SOUZA ET AL. V. BRAZIL BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, IN A COMPARATIVE EXAMINATION WITH THE JUDGMENT OF ADPF 1.107 BY THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT

### **Clarissa Ferrari Veloso**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGJA/UFF)

clarisaferrari@id.uff.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8658-7415>

### **Rodrigo Moraes**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGJA/UFF)

r\_moraes@id.uff.br

### **Rafael Mario Iorio Filho**

Doutor em Direito. Doutor em Letras. Bolsista Cientista do Nosso Estado – FAPERJ.

Professor do Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGJA/UFF).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3725-5069>

---

<sup>1</sup> Este trabalho foi apresentado no XIV CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES – CONINTER, Grupo de Trabalho 07 – Desafios contemporâneos da Justiça Administrativa em Perspectiva Interdisciplinar e foi selecionado pela Coordenação para publicação na Revista da ANINTER\_SH.

## RESUMO

Ao perpassar por temas centrais, como patriarcado, machismo discursivo, violência de gênero, feminicídio e imunidade parlamentar, com enfoque na tentativa de justificar o crime a partir do comportamento da vítima, o texto analisa, em perspectiva comparada, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal brasileiro julgaram casos relacionados a práticas de violência contra mulheres e estratégias de desqualificação da vítima, demonstrando como os fundamentos jurídicos e os impactos sociais de decisões internacionais e nacionais podem dialogar para produzir mudanças estruturais no enfrentamento da violência contra mulheres. Desse modo, os achados revelam a necessária modificação do ordenamento jurídico constitucional brasileiro para obstar que a imunidade parlamentar e a falta de devida diligência na investigação resultem em impunidade. Além da consolidação de diretrizes de julgamentos, para impedir a desqualificação da vítima e reforçar a perspectiva de gênero, contribuindo, assim, para o fortalecimento da atuação inclusiva, igualitária e comprometida com a erradicação da violência contra as mulheres no Brasil.

**Palavras-chave:** Corte IDH; STF; violência de gênero; feminicídio; imunidade parlamentar.

## ABSTRACT

By addressing central themes such as patriarchy, discursive machismo, gender-based violence, femicide, and parliamentary immunity – particularly focusing on attempts to justify crimes based on the victim's behavior – the article analyzes, from a comparative perspective, how the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Supreme Federal Court have adjudicated cases involving practices of violence against women and strategies aimed at discrediting victims. It demonstrates how the legal reasoning and social impacts of international and domestic decisions can interact to produce structural changes in the fight against violence against women. In this sense, the findings reveal the need to modify the Brazilian constitutional legal framework in order to prevent parliamentary immunity and the lack of due diligence in investigations from resulting in impunity. Additionally, they point to the consolidation of judicial guidelines aimed at preventing the disqualification of victims and reinforcing a gender-sensitive perspective, thereby contributing to the strengthening of an inclusive, egalitarian approach committed to the eradication of violence against women in Brazil.

**Keywords:** I/A Court H.R.; Brazilian Supreme Federal Court; gender-based violence; femicide; parliamentary immunity.

## Introdução

A violência contra mulheres no Brasil é um problema histórico e estrutural, extremamente grave. Sua origem remonta ao processo de invasão e colonização europeia. Portanto, são indissociáveis a história do Brasil e a violência contra as mulheres. Isto porque o conceito de patriarcado, que sustenta a discriminação de gênero e legitima as mais diversas formas de opressão contra a mulher, organiza as relações sociais entre gêneros há aproximadamente 5 (cinco) mil anos. Para Sento-Sé (2024), a força e a persistência do patriarcado se expressam na onipresença da dominação política e social masculina, possibilitando sua sustentação e perpetuação nas sociedades contemporâneas.

Assim, considerando que historicamente as mulheres não foram ouvidas, seus papéis no processo civilizatório foram subestimados, em contraste com as atividades políticas e sociais dos homens, culturalmente autorizados a dispor sobre os corpos e as vidas femininas. Em decorrência, essa estrutura de opressão

impacta diretamente na forma como os sistemas jurídicos e institucionais tratam a violência de gênero.

Visando corrigir essas injustiças históricas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e o Sistema de Justiça brasileiro têm desempenhado papéis fundamentais na administração do conflito entre o direito à vida e à liberdade de ser das mulheres. Sobretudo diante de atos machistas e misóginos que, em muitos casos, se pautam no próprio comportamento das mulheres como forma de justificar a ocorrência de crimes contra elas.

A metodologia adotada consiste na comparação por contraste, que permite destacar não apenas as convergências, mas sobretudo as diferenças entre os entendimentos das duas Cortes, quanto aos fundamentos jurídicos, aos efeitos institucionais e às repercussões sociais. Para tanto, serão utilizadas como fontes de informação: (a) decisões oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Supremo Tribunal Federal (STF); (b) doutrina especializada sobre feminicídio, violência de gênero e direitos humanos; e (c) relatórios oficiais, como o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) e o Atlas da Violência.

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza jurídico-comparada, conduzida por meio de estudo de casos e análise documental de decisões judiciais. Adota-se um desenho de comparação por contraste, tendo como unidade de análise (a) a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021) e (b) o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.107 (2024), selecionados por compartilharem um mesmo eixo problemático, violência de gênero e mecanismos institucionais/discursivos de desqualificação da vítima, embora situados em ordens normativas e competências distintas (internacional e constitucional interna).

A comparação foi operacionalizada mediante leitura sistemática e matriz analítica com categorias previamente definidas, aplicadas a ambos os julgados: (a) contexto fático e enquadramento do caso; (b) questões jurídicas centrais; (c) parâmetros normativos mobilizados (convencionais/constitucionais e legais); (d) padrões argumentativos e estereótipos de gênero enfrentados; (e) remédios,

comandos decisórios e deveres estatais (incluindo devida diligência); e (f) efeitos institucionais e repercussões sociais esperadas (vinculação, medidas estruturais, protocolos e diretrizes).

A partir dessa matriz, identificaram-se convergências (p. ex., reconhecimento da revitimização e da igualdade de gênero como parâmetro decisório) e, sobretudo, diferenças estruturais quanto ao alcance dos remédios e à forma de produção de efeitos (reparações e garantias de não repetição, de um lado; tese vinculante e parâmetros de atuação judicial, de outro), permitindo inferir como o diálogo entre controle de convencionalidade e controle de constitucionalidade pode induzir mudanças estruturais no enfrentamento da violência contra mulheres.

Veremos que um crime de feminicídio ocorrido no Brasil, ao final da década de 1990, encontrou inúmeros entraves, inclusive de ordem constitucional, à adequada investigação e punição dos culpados. Assim, diante da ineficiência dos recursos internos para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, no ano 2000, as vítimas acessaram o SIDH, com o objetivo de obter a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Durante o trâmite do caso ocorreram significativas modificações no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a sentença proferida pela Corte IDH em 2021, cerca de duas décadas após a ocorrência do fato criminal, produziu reflexos relacionados à modificação estrutural positiva da violação do direito à vida das mulheres. Inclusive, o STF promoveu, em 2024, o julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) relacionada ao mesmo tema, com a produção de importantes regras de atuação aos agentes do Sistema de Justiça brasileiro relacionadas ao combate dessas práticas.

Portanto, em termos de estruturação do desenvolvimento desse trabalho, inicialmente apresentaremos o caso do feminicídio e a respectiva sentença da Corte IDH. Em seguida, analisaremos o julgamento da ADPF 1.107 pelo STF, que enfrentou a prática de desqualificação de vítimas em processos de violência contra a mulher. Por fim, em perspectiva comparada, serão examinadas diferenças e convergências entre ambos os julgamentos, com o objetivo de mostrar como cada Corte tratou esse tema central e quais os reflexos advieram delas, como forma de

instituir um novo atuar da sociedade, em combate a tais práticas odiosas.

## **Fundamentação teórica**

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, em 1976, pela socióloga Diana Russell. Ela o conceituou como o assassinato de mulheres por homens pelo simples fato de serem mulheres, motivado pelo ódio, pelo desprezo, ou pelo sentimento de propriedade. Trata-se, segundo o conceito, de verdadeira forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres em razão da desigualdade de poder entre os gêneros.

Diante da difusão do termo, passou a vigorar no Brasil a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que tipificou, especificamente, o assassinato de mulheres em razão do sexo feminino. Seu advento foi uma das consequências diretas de um extenso relatório produzido em 2013 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra Mulher, que teve como finalidade investigar violações aos direitos humanos de mulheres no Brasil e apurar denúncias de omissão do Poder Público. Incorporado ao Código Penal, passou a funcionar como uma qualificadora do crime de homicídio doloso, definido como o homicídio contra a mulher motivado pelo contexto de violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Antes disso, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pode ser considerada um marco na defesa dos direitos das mulheres e uma ferramenta fundamental no combate à violência contra elas praticada. Escrita por e para mulheres, sua sanção ocorreu após décadas de lutas dos movimentos sociais feministas. Inclusive, após o reconhecimento, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da responsabilidade do Brasil, no Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica. Essa lei reconhece cinco principais tipos de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sendo que, dentre as diversas gradações de violência física contra a mulher, o feminicídio consiste no último degrau desse escalonamento.

Vale dizer que,

o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a aprovar o tipo penal do feminicídio, quase dez anos depois da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). E, perto de se completar uma década da aprovação da Lei 13.104/2015, o sistema de justiça criminal, no seu fazer cotidiano, ainda não absorveu todas as dimensões desse fenômeno social e político complexo (Augusto e Bertacchini, 2015, p. 24).

Ainda para Augusto e Bertacchini (2015, p. 23), a Lei do Feminicídio, em que pese ser um importante instrumento de combate à violência contra a mulher, desde seu projeto original, Projeto de Lei nº 1.548/2023, passou por substanciais alterações que desvirtuaram parte de seu sentido inicial. Como a supressão do termo “gênero feminino”, substituindo-o por “sexo feminino”, o que restringe sua amplitude, ao deixar de alcançar pessoas não cis gênero. Segundo os autores, tais modificações seriam consequência da presença de grupos reacionários no Congresso Nacional, que se apropriaram de forma oportunista do projeto de lei inicial e imprimiram marcas do patriarcado, identificadas pela redação mais alinhada a discursos religiosos e conservadores.

Tal padrão pode, de fato, revelar como esse fenômeno social se manifesta no Brasil, mas, por outro lado, pode levantar questionamentos sobre um olhar seletivo do sistema de justiça criminal, que predominantemente enxerga o feminicídio a partir da estrutura cis-heteronormativa, invisibilizando tantas outras mortes violentas de mulheres (Augusto e Bertacchini, 2015, p. 25).

Sem desqualificar a importância da Lei nº 13.104/2015 em diversos aspectos, a crítica também pode ser feita a partir do argumento de que seu texto restringiu o crime de feminicídio à esfera das relações entre marido e mulher, ao invés de contemplar o reconhecimento da qualificação desse tipo de violência quando escapa de uma relação doméstica e familiar.

Assim, chama-se atenção ao reducionismo da lógica dos quatro elementos, visto que os casos merecedores da tipificação de feminicídio, de acordo com essa lei, devem ser restringidos e enquadrados ao contexto de: (a) relação íntima de afeto; (b) relacionamento heterossexual; (c) praticado por homem cisgênero; e (d) contra mulher cisgênero. Qualquer situação que fuja a esses quatro elementos pode configurar obstáculo à identificação de um feminicídio pelo sistema de justiça criminal (Augusto e Bertacchini, 2015, p. 25).

Portanto, os quatro elementos citados no trabalho desses autores promovem uma demasiada delimitação dos casos passíveis de serem enquadrados como feminicídio, desde a fase de investigação à recursal, no decorrer do devido processo. De modo que, expandir a percepção do conceito de feminicídio para além da “lógica dos quatro elementos” requer o conhecimento de como as referências culturais existentes embasam o julgamento moral da conduta da mulher. E, assim, a violência se naturaliza quando seu comportamento se desvia dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais” (Augusto e Bertacchini, 2015, p. 25).

Diante disso, ao nos depararmos com os dados de violência contra as mulheres percebemos que estamos diante de números alarmantes. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), documento produzido pelo Observatório Brasil de Igualdade de Gênero, vinculado ao Ministério da Mulheres, funciona como um instrumento de apoio à promoção de igualdade entre mulheres e homens. Seus indicadores procuram descrever a realidade das mulheres brasileiras em aspectos demográficos, do mundo do trabalho, de saúde, de educação, de inserção em espaços de poder, e – o que para nós trata-se de mais relevante na presente análise – dos índices de violência.

No referido relatório são identificados 302.856 (trezentos e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis) registros de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres no ano de 2023. A região sudeste do Brasil, a mais populosa, liderou as notificações, com 152.011 (cento e cinquenta e dois mil e onze) casos. O relatório traz informações bastante detalhadas, com diversos tipos de recortes, como faixa etária, raça, situação socioeconômica, além de outros que ajudam a lançar luz de forma evidenciada sobre a gravidade do atual quadro da violência de gênero no país.

Destaca-se que esses números se referem aos casos que foram oficialmente registrados, cuja fonte provém do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), organizado pelo Ministério da Saúde. Essa observação se faz importante pois há expressiva subnotificação nos casos de violência contra a mulher no Brasil, por fatores como medo, culpa, impossibilidade prática de denunciar, dentre outros.

Acrescenta-se que, em razão das especificidades da tipificação do feminicídio na legislação brasileira como uma qualificadora do homicídio doloso, há a dificuldade de identificação dos casos a partir dos registros de declaração de óbitos, uma vez que a tipificação do crime ocorre no âmbito do sistema de justiça criminal, e não no âmbito do sistema de saúde. Razão pela qual, a ausência de diferenciação entre homicídio e feminicídio dificulta a elaboração de dados estatísticos acerca desse crime que aniquila a vida de mulheres.

De forma que, para fins estatísticos, no Atlas da Violência, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2024, buscou-se uma aproximação do fenômeno dos assassinatos de mulheres por motivações relacionadas a seu gênero ao analisar os homicídios femininos ocorridos nas residências. Como indica o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023b), cerca de 70% (setenta por cento) dos feminicídios identificados pelas polícias civis foram cometidos dentro de casa.

Além disso, a categorização do conceito de feminicídio e a compilação de dados estatísticos são relativamente recentes no Brasil. De acordo com Albuquerque (2024), no transcurso de uma década da Lei nº 13.104/2015, o termo passou a ser mais conhecido e houve um incremento na produção de estatísticas. O que gera maior compreensão da realidade e, conseqüentemente, a adoção de políticas públicas dirigidas a combater e a mitigar esse grave problema social – citado, inclusive, por algumas autoras como uma epidemia.

Muitos esforços institucionais foram demandados a partir da Lei do Feminicídio, porque a sua inserção no Código Penal produzia uma mudança na realidade de um país que tem a violência de gênero como um elemento histórico e estrutural, trazendo para o debate público a questão das relações de gênero como central no enfrentamento destas mortes. Identificar a perspectiva de gênero nas mortes foi uma das primeiras consequências da criação da lei, compreendendo desde a fase de investigação dos assassinatos até os julgamentos dos casos. Muitas têm sido as mudanças produzidas a partir da criação da lei, considerando que somos um país em que até recentemente os assassinatos de mulheres se justificavam como “crimes em nome da honra” masculina e que apenas no ano de 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) impediu que este tipo de alegação fosse utilizado pelas defesas dos réus acusados pelos assassinatos, aprovando por unanimidade a resolução de que este argumento contraria princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero (Albuquerque,

2024).

Ao refletir sobre a questão, Sento-Sé (2024) afirma que em muitas análises a violência é tratada como um dos mecanismos de controle sobre os corpos e o comportamento das mulheres. Isso se dá em razão de alguns fatores, dentre eles a divisão sexual do trabalho e o enquadramento das mulheres à esfera da vida privada, que se tornam categorias explicativas para a desigualdade e para a consequente violência de gênero.

Acerca da incidência do machismo e da misoginia na vida das mulheres, Beauvoir (2014), discorre sobre a “vitória do patriarcado” em razão de um conjunto de fatores biológicos e socioculturais. Para a autora, as posições de homens e mulheres são definidas culturalmente. Sua compreensão passa pela ideia de diferença pautada em concepções biologizantes daquilo que se entende por ser mulher e por ser homem. Assim, a “vitória do patriarcado” é determinada pela instalação da submissão feminina, que se alia à ideia de consolidação do regime de propriedade privada, intimamente ligada à lógica de funcionamento do capitalismo.

Ainda, Barros e Busanello (2019) lançam mão do conceito de “machismo discursivo”, definido como um conjunto de práticas, que desqualifica e subjuga o discurso feminino e, ao mesmo tempo, torna a fala masculina autoritária.

Uma das formas de reprodução e perpetuação da dominação masculina é por meio da linguagem. Afinal, a linguagem é portadora do poder de construir representações simbólicas sobre o mundo social. (...) A imposição cultural do silêncio como norma de “boa conduta” para as mulheres constitui uma forma de violência simbólica. (...).

Essa é uma forma sorrateira de dominação que as exclui da esfera pública no âmbito discursivo, significando que, no mundo das trocas argumentativas, as mulheres continuam a ser simbolicamente aniquiladas (Barros e Busanello, 2019).

Segundo as autoras, os modos de silenciamento e de desvalorização do discurso das mulheres são uma forma de machismo que exerce uma função coercitiva poderosa, ao produzir interdições na expressão das mulheres. Entre as estratégias que fundamentam o conceito de “machismo discursivo” estão a prática de falas autoritárias e caluniosas, declarações assertivas feitas de modo a ridicularizar e a desqualificar o discurso das mulheres, opiniões excessivamente

firmes e inflexíveis pelos homens, uso de argumentos baseados em convicções e orgulho pessoal, dentre outras. Constituindo, assim, um conjunto de manobras retóricas que afirmam e reafirmam expressões autoritárias em detrimento de formas discursivas democráticas.

Evidentemente que tais questões que permeiam de forma estrutural a sociedade refletem na sub-representação feminina nos espaços públicos de poder político e na forma como o Poder Judiciário brasileiro protege o direito das mulheres (Rolim, 2024). Tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 27/2021 instituiu Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020, referente ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, e nº 255/2020, relativa ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O que culminou na Resolução nº 492/2023, relacionada ao Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero.

## **Desenvolvimento**

### **O Caso Barbosa de Souza vs. Brasil levado ao SIDH: mais um feminicídio**

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante afrodescendente de vinte anos de idade, natural de Cajazeiras, PB. Em junho de 1998, viajou para João Pessoa para participar da convenção de um partido político. Após o evento, permaneceu na capital com pretensões de trabalhar. Até que recebeu uma ligação do deputado estadual, Aécio Pereira de Lima, para encontrar-se com ele. Na manhã seguinte, foi testemunhado o corpo da moça retirado de um carro em um terreno baldio. Ela havia sido agredida fisicamente e assassinada por sufocamento.

A investigação foi iniciada. Após coletar provas e ouvir testemunhas, o Delegado de Polícia do caso concluiu pelo indício de participação direta do deputado e de quatro pessoas a ele relacionadas. Mas, não foi possível tomar a declaração do político, pois sua imunidade parlamentar impunha a autorização da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Percebe-se, portanto, que as suas prerrogativas geravam barreiras à obtenção de Justiça. Assim, o político escapava da Justiça, e, de forma deturpada, a Justiça estava mediada pela política.

Isso ocorreu porque, à época do fato, a Constituição da República Federativa do Brasil assegurava a imunidade parlamentar formal, no artigo 27, parágrafo 1º cumulado com o artigo 53, parágrafo 1º. Assim, desde a expedição do diploma, os parlamentares não poderiam ser processados criminalmente sem a licença de sua Casa Legislativa. Importante, então, notar que a norma constitucional assegurava a impossibilidade de abertura de processo criminal contra o acusado, caso não houvesse a anterior autorização da Assembleia à qual estivesse vinculado.

Além desse ponto, chamava atenção o desenrolar dos acontecimentos veiculados na mídia da época. A pedido dos advogados de defesa, foram incorporados ao procedimento mais de 150 (cento e cinquenta) páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e à falsa hipótese de suicídio como causa da morte de Márcia Barbosa de Souza. Este fato revela mais um componente perverso nas diversas camadas de violência contra a mulher. Além do traço misógino, que sugestionava a culpa da própria vítima pela violência sofrida, a divulgação das falsas notícias pode ser traduzida como tentativa de silenciamento por meio da desqualificação do discurso feminino e atentado à honra das mulheres.

Em julho de 1998, a Delegacia Policial enviou o relatório da investigação ao Ministério Público, que solicitou a presença do deputado para receber seu depoimento. Os advogados responderam que o pedido deveria ser feito à Assembleia Legislativa, pautando-se novamente nas prerrogativas parlamentares de que o suposto assassino dispunha.

Diante da falta de devida diligência na investigação e na punição dos responsáveis, em março de 2000 o caso foi levado ao SIDH, visando a responsabilização internacional do Estado brasileiro. A petição inicial foi apresentada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). Em julho de 2007, a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade, registrou o caso e iniciou o procedimento de mérito.

Voltando ao Brasil, à medida que os procedimentos legais sucediam, percebia-se a dificuldade de avançar nas investigações que poderiam elucidar o caso, sempre em razão do gozo de foro privilegiado pelo deputado estadual. Até que um novo relatório foi produzido e a Procuradoria Geral de Justiça, parte legítima para a apresentação da queixa crime diante do cargo do acusado, propôs a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado, com a reserva de que apenas teria início se a Assembleia Legislativa permitisse. Assim, foi solicitada a autorização à Casa, sendo rejeitada em dezembro de 1998. Posteriormente, em março de 1999, foi feita nova solicitação de investigação e processamento da ação, a qual também foi negada.

As dificuldades político-partidárias não eram ultrapassadas. No jogo das alianças escusas pelos corredores da Assembleia, quem perdia era a Justiça, fazendo parecer não ser possível levar à frente a investigação sobre o crime, menos ainda levar o deputado estadual envolvido a julgamento.

Segundo Barreira (2001), no espaço do parlamento a prerrogativa da imunidade acaba se confundindo com adesões partidárias, sendo necessário um trabalho de justificativa por parte dos deputados favoráveis à suspensão desse direito constitucional. Assim, os fundamentos das propostas, de suspender ou não o direito à imunidade, consistiam apenas na ideia do privilégio ao recurso especial, e não sobre o que é mais importante – a autoria do crime.

Tratava-se, portanto, da possibilidade de instaurar um espaço acima das adesões ideológicas ou emocionais, rompendo a teia de interações conflitivas, relações pessoais e pressões coletivas acionadas pelas partes interessadas dentro e fora da Assembleia. Conversações em corredores e gabinetes, apelos à opinião pública mediante cartazes e panfletos e telefonemas pessoais tornavam inseparáveis as instâncias das adesões e alianças que envolvem sentimentos e posturas políticas (Barreira, 2001).

O caso parecia de fato caminhar para uma explícita situação de impunidade e esquecimento, quando um importante acontecimento institucional entrou em cena. Um certo dever moral por mudanças no estado da arte pode ser percebido como

resultado de pressões sociais que conduziram a uma resolução jurídica para o caso.

O Parlamento como instância especial da esfera pública situa-se na condição de agenciador de interesses coletivos discutidos e ritualizados. É justamente a mobilização da opinião pública, erguida dentro e fora do Parlamento, que atribuirá significados políticos à decisão sobre a quebra da imunidade do parlamentar, constituindo-se como força de pressão (Barreira, 2001).

O ingresso do caso sobre assassinato de Márcia Barbosa de Souza no SIDH se tornou paradigmático. Tendo em vista que, na sequência, adveio a Emenda Constitucional nº 35/2001, conferindo nova redação ao artigo 53. A partir de sua entrada em vigor, o processamento de ações penais contra parlamentares por crimes praticados após a diplomação não mais dependia de autorização prévia da Casa Legislativa. Uma vez recebida a denúncia, a respectiva Casa apenas passou a ser cientificada e a sustação do processo somente poderia ocorrer por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros.

Assim, em abril de 2002 o processo penal finalmente iniciou e tramitou, sem a prévia autorização da Casa Legislativa. Após enorme batalha jurídica, em setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou o deputado estadual Aécio Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver. Os advogados recorreram da sentença e antes que este recurso fosse examinado, em fevereiro de 2008, o réu sofreu um infarto e faleceu. Com isso, houve a extinção de sua punibilidade e o arquivamento do processo. Ainda, foi decretado luto oficial no Estado da Paraíba. O corpo do acusado foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa, inclusive com a presença do Governador.

Em fevereiro de 2019, a CIDH emitiu o Relatório de Mérito, pela responsabilidade do Estado brasileiro por violar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) quanto às garantias judiciais (artigo 8), à proteção judicial (artigo 25), ao princípio de igualdade e não discriminação (artigo 24) e ao dever de adotar disposições de direito interno em relação ao direito à vida (artigos 1.1, 2 e 4). Especificamente em relação à Márcia Barbosa de Sousa, quanto ao direito à vida (artigos 4 e 1.1 da CADH) e às obrigações em matéria de violência contra a mulher (artigo 7 da Convenção Belém do Pará). Ainda, em relação aos pais da vítima, por violar o direito à integridade psíquica e moral (artigo 5.1 da CADH).

Portanto, recomendou: (a) a reparação integral das violações de direitos humanos; (b) a reabertura de investigação diligente e efetiva em prazo razoável, para esclarecer os fatos, sendo obstadas a garantia do *ne bis in idem*, da coisa julgada ou da prescrição; (c) dispor de mecanismos de não repetição, como a adequação normativa para que a imunidade parlamentar não importe em obstáculo à investigação de violações de direitos humanos; a fundamentação das decisões sobre a aplicabilidade de imunidades em casos concretos; e o cumprimento da Lei Maria da Penha e a adoção de medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres no Brasil.

O Brasil foi notificado acerca do Relatório de Mérito em abril de 2019, oportunidade na qual foi concedido o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações formuladas pela CIDH. Contudo, limitou-se a manifestar sua vontade de cumpri-las, sem ter realizado qualquer proposta concreta de cumprimento, tampouco ter solicitado extensão do prazo. Em razão dessa falta de ação do Estado brasileiro, em julho de 2019 o caso foi submetido pela Comissão à jurisdição da Corte Interamericana.

Após a notificação do Estado e dos representantes das vítimas acerca da submissão do caso à Corte IDH, foram apresentadas petições, argumentos, provas, além da contestação e das observações às exceções preliminares. De modo que, em fevereiro de 2021, houve audiência pública, convocada pela Presidência da Corte, com a presença do Estado brasileiro, representantes das vítimas e membros da Comissão, na qual foram recebidas as alegações e observações finais, e feitas as declarações de testemunhas e peritos.

Em relação às exceções preliminares, acerca da competência territorial e material da Corte IDH, observa-se que o fato ocorreu em junho de 1998, antes do reconhecimento da sua competência obrigatória pelo Estado brasileiro, em 10 de dezembro de 1998. Diante disso, foi reconhecida sua competência temporal para analisar os direitos cuja violação se protraía no tempo, como o direito às garantias judiciais e à igualdade perante a lei. Assim, não pôde ser analisado o direito à vida da vítima, mas apenas o direito à integridade pessoal dos pais dela.

A Corte IDH proferiu sua Sentença em setembro de 2021. No capítulo acerca dos fatos, merece destaque a forma como foi traçado o contexto de violência contra a mulher no Brasil, ao caracterizá-lo como problema estrutural e generalizado, inclusive na atualidade; com a cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada na forma como os meios de comunicação apresentam as notícias correlatas, o que se associa à produção de altas taxas de feminicídios. Além disso, constou no parágrafo 53, que as mortes violentas de mulheres não ocorrem de forma igual no Brasil, pois há um significativo recorte de raça, com taxa de vitimização de mulheres negras 66 (sessenta e seis) vezes superior à de mulheres brancas.

Quanto ao tratamento judicial, foi destacado na sentença que, antes do advento da Lei Maria da Penha em 2006, que impôs a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a resposta do Poder Judiciário se restringia, em muitos casos, à aplicação da Lei nº 9.099/1995, que tipificava as agressões como “delitos de menor potencial ofensivo”. Desse modo, os agressores eram condenados a pagar somas irrisórias de dinheiro como indenização no âmbito civil e apenas uma cesta básica como condenação penal.

Mas, mesmo após seis anos da Lei Maria da Penha, conforme explicitado na sentença, em 2012, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) destacou a falta de pessoal especializado em casos de violência doméstica e familiar dentro do Poder Judiciário e a ausência de dados sobre esse tipo de violência.

Na sequência, foi relatado acerca de pesquisa produzida em 2019 pelo CNJ e pelo IPEA quanto à atuação do Poder Judiciário no tratamento da violência contra a mulher, com os seguintes achados destacados no parágrafo 57:

concluíram que, embora a especialização das unidades do Poder Judiciário em violência contra a mulher era definitivamente um "ganho para o tratamento dos casos, o perfil do magistrado/a que responde pela vara é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres. Assim, o atendimento observado em vara não especializada conduzida por magistrado/a comprometido/a [com os direitos das mulheres] tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/a resistente [ao tema dos direitos das mulheres], e mesmo moderado/a."

Ademais, a pesquisa em questão concluiu que, apesar de o objetivo primordial da Lei Maria da Penha ser o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica, alguns atores do sistema de justiça não acreditam que o Poder Judiciário deva dispensar atenção especial às mulheres ou realizar “política pública” nesse sentido, mostrando-se indignados frente à ampliação da atuação pública na área ou ao que se referem como “uso indiscriminado do Direito Penal”.

Em suma, para além do desenho da violência contra a mulher no Brasil, os demais apontamentos da Sentença da Corte IDH convergem com aqueles expostos no Relatório de Mérito da Comissão, destacando-se: (a) a omissão do Brasil à época do crime quanto à ausência de tipificação de crime de feminicídio; (b) a imunidade parlamentar presente na Constituição como um dos motivos de entrave para uma investigação mais rigorosa; (c) o uso da prerrogativa política do ator do crime como forma de atrasar o processo penal.

Ao finalizar a Sentença, no capítulo acerca dos pontos resolutivos, foi declarado que os direitos violados são aqueles presentes na CADH, artigo 5.1 (integridade pessoal dos familiares) cumulado com o artigo 1.1 (obrigação de respeito e garantia); e artigo 8.1 (garantias judiciais), artigo 25 (proteção judicial) e artigo 24 (igual proteção da lei e proibição de discriminação) cumulados com o artigo 1.1 (obrigação de respeito e garantia) e com artigo 2 (obrigação de adotar disposições de direito interno); além da Convenção Belém do Pará, artigo 7.b (obrigações específicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher).

Foi disposto, ainda, que a Sentença, por si só, já representa uma forma de reparação e foram impostas ao Estado uma série de medidas obrigatórias, como a publicação oficial da decisão, o reconhecimento de responsabilidade internacional, a criação de um sistema nacional de dados sobre violência contra mulheres, a implementação de programas de formação e sensibilização para policiais e operadores da justiça com enfoque de gênero e raça, a realização de jornadas de reflexão sobre o feminicídio e a imunidade parlamentar, a adoção de um protocolo nacional de investigação de feminicídios, o pagamento de indenizações e compensações, e apresentação de relatório sobre o cumprimento das medidas.

Em supervisão de cumprimento de sentença, foi emitida uma primeira Resolução em março de 2023, com apenas 2 (duas) reparações declaradas cumpridas, consistentes nas publicações da íntegra e do resumo oficial da Sentença; e 7 (sete) pendentes de cumprimento. Recentemente, em 24 de novembro de 2025, foi emitida a segunda Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, com a declaração de cumprimento das reparações de natureza pecuniária. Portanto, resta ao Estado brasileiro promover o cumprimento dos demais pontos resolutivos que culminaram na aplicação das medidas obrigatórias acima descritas.

## **Estratégias de desqualificação de vítimas em processos criminais envolvendo violência contra a mulher: a ADPF 1.107 julgada pelo STF**

Durante o exame dos entraves institucionais enfrentados no Caso Barbosa de Souza e os reflexos da sentença da Corte IDH para o ordenamento jurídico brasileiro foi possível concluir que o sistema de justiça criminal brasileiro não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal em virtude desse crime.

A despeito disso, a própria Corte IDH reconheceu que o Brasil internacionalizou o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero, adaptando-o por meio das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, publicadas em abril de 2016 pela ONU Mulheres.

Tais diretrizes tiveram o objetivo de standardizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial e expressam a necessidade de que as autoridades competentes busquem, ao longo da investigação de um feminicídio, a realização do direito de acesso à justiça, sem a intervenção de estereótipos e outras formas de violência ou discriminação contra as mulheres.

Contudo, conforme reconhecido pela Corte IDH, as referidas Diretrizes não

podem ser consideradas como um instrumento que regulamenta de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

Posteriormente a isso, em agosto de 2023, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 779, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pela qual foi decidido que a tese da legítima defesa da honra, utilizada em processos criminais nos casos de feminicídio ou agressão contra mulher, é inconstitucional, por violar os princípios da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. De modo que não pode ser usada em nenhuma fase do processo criminal, nem mesmo durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de nulidade.

Também vimos a adoção pelo CNJ da obrigatoriedade do Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero, em todo o Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 492/2023, com a previsão de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

Tais esforços são imprescindíveis para desconstruir o modelo de sociedade no qual a cultura patriarcal se projeta na atuação de agentes do sistema de justiça, como destacado pelas conclusões da pesquisa produzida em 2019 pelo CNJ e pelo IPEA quanto à atuação do Poder Judiciário no tratamento da violência contra a mulher.

Somando-se a eles, a Procuradoria-Geral da República propôs, em dezembro de 2023, uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF, com o objetivo de discutir a prática de desqualificar mulheres vítimas durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, como o estupro e o assédio sexual.

De modo que, passaremos agora à análise do julgamento da ADPF 1.107 pelo STF. Embora situado em contexto diverso e no âmbito do controle interno de constitucionalidade, esse precedente dialoga diretamente com o caso do Sistema Interamericano, sobretudo por enfrentar a prática de desqualificação de vítimas de

violência de gênero em processos judiciais.

A ADPF consiste em ação constitucional prevista de forma inovadora pela Constituição da República de 1988, a ser apreciada pelo STF, como forma de incrementar o quadro de controle de constitucionalidade brasileiro. Seu procedimento legal foi regulamentado pela Lei nº 9.882/1999, com a previsão específica de efeitos *erga omnes* (oponíveis em face de todos) e vinculantes (oponíveis em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo). Uma das hipóteses de cabimento, previstas pela lei, consiste na relevância do fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Diante dessas bases constitucional e legislativa, a Procuradoria-Geral da República propôs a referida ação constitucional, por meio da impugnação ao artigo 400-A do Código de Processo Penal e ao artigo 59 do Código Penal.

Através de inclusão no Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 14.242/2021, o artigo 400-A passou a prever que na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento dessa disposição, vedadas a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informação ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

A Procuradoria-Geral da República considerou vaga a vedação à referência às circunstâncias alheias aos fatos prevista no citado dispositivo legal. Assim, a questão jurídica submetida à apreciação do STF por meio da ADPF 1.107 consistia em definir se seria ou não legítima a prática de questionar o comportamento e os modos de vida da mulher vítima durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes sexuais e de violência contra ela praticados.

Inclusive, é importante observar que historicamente houve uma sub-representatividade feminina em cargos de poder, como o Poder Judiciário (Rolim, 2024), o que certamente impactou na produção jurisprudencial que possibilitava a desqualificação de mulheres vítimas de crimes relacionados à violência de gênero.

Até que, no julgamento da ADPF 1.107, ocorrido no Plenário do STF, em 23 de maio de 2024, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, por unanimidade, a arguição foi conhecida e foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte arguente.

Dentre os fundamentos do acórdão, foi destacado que a Constituição garante a dignidade humana (artigo 1º, inciso III) e a igualdade entre homens e mulheres (artigos 3º, inciso I e IV; 5º, caput e inciso I; e 226, parágrafo 5º). Por isso, a prática de questionar o comportamento e os modos de vida da mulher vítima durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes sexuais e de violência contra a mulher viola a Constituição.

Essa prática faz com que se tente culpar a vítima pelo crime, e não o agressor. Reforça o preconceito e a discriminação contra as mulheres, pois pretende que crimes sexuais sejam toleráveis quando o comportamento da mulher for diferente do que é socialmente esperado. Ao mesmo tempo, o fato de se investigar a vida passada da mulher em um processo em que ela é a vítima causa mais sofrimento a ela, promovendo a sua revitimização. Portanto, deve ser proibida não apenas nos processos de investigação e julgamento de crimes sexuais, mas em todos aqueles relacionados a crimes de violência contra a mulher.

Por tudo isso, não se pode tolerar que as partes façam perguntas ou considerações sobre a vida sexual ou modos de vida da vítima ou que os juízes considerem esses fatores para calcular a pena do agressor. Se o descumprimento dessa proibição prejudicar a vítima, o julgamento pode ser anulado. Foi decidido, ainda, que os juízes têm o dever de atuar para impedir essa prática e podem ser responsabilizados se não fizerem isso.

Como resultado, foi fixada a tese de que é inconstitucional a prática de

desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

## **Os julgados de ambas as Cortes em perspectiva comparada**

Em síntese, no Caso Barbosa de Souza e outros, a Corte IDH julgou, em 2021, a responsabilidade internacional do Brasil pelo feminicídio de Márcia Barbosa, estudante negra, assassinada em 1998, por um deputado estadual da Paraíba. O processo interno foi marcado por morosidade e entraves decorrentes da imunidade parlamentar, além de tentativas de desqualificação da vítima. A Corte concluiu pela violação de diversos direitos previstos na CADH e na Convenção de Belém do Pará, determinando reparações e medidas estruturais.

Enquanto por meio da ADPF 1.107, o STF julgou, em 2024, a prática, recorrente no Brasil, de desqualificação de vítimas mulheres em processos de crimes sexuais ou de violência de gênero, mediante questionamentos sobre sua vida pregressa ou modo de vida. O Supremo declarou tal prática inconstitucional, proibindo-a em todo o Judiciário e vinculando juízes a essa orientação.

Em que pese a Corte IDH atuar em perspectiva de responsabilidade internacional do Estado brasileiro, com a imposição de medidas de reparações e políticas públicas de prevenção; e o STF atuar em perspectiva de controle de constitucionalidade interno, com o estabelecimento de parâmetros que vinculam a atuação de todo o Poder Judiciário brasileiro, há pontos convergentes em ambos os julgados, identificados diante de temas centrais como a violência de gênero e revitimização, as estruturas de poder como obstáculos à Justiça e as normas protetoras de direitos humanos e direitos fundamentais como fundamentos.

Na Corte IDH, evidenciou-se que o Estado brasileiro falhou em prevenir e punir o feminicídio e permitiu que estratégias misóginas de defesa desqualificassem a vítima, configurando violência estrutural e simbólica. Por sua vez, no STF,

reconheceu-se que tais práticas de culpabilização da vítima constituem violação à dignidade, igualdade de gênero e proteção da vida, perpetuando discriminações.

Além disso, na Corte IDH, a imunidade parlamentar foi identificada como obstáculo direto à investigação e ao julgamento, favorecendo a impunidade. Enquanto na ADPF 1.107, embora o foco não seja a imunidade, o STF também enfrentou práticas que, no decorrer dos julgamentos, blindavam agressores, ao transferir a culpa para as vítimas, impedindo a responsabilização efetiva.

Observa-se, ainda, que a Corte IDH se baseou na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, responsabilizando o Brasil internacionalmente. Já o STF fundamentou-se na Constituição de 1988 (artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 5º, caput e inciso I; e 226, parágrafo 5º), reforçando que a proteção da mulher contra violências é um mandamento constitucional.

Ambos os julgamentos geraram repercussões normativas e institucionais. O caso Barbosa de Souza estimulou mudanças estruturais, como a EC nº 35/2001, que reduziu a blindagem da imunidade parlamentar, além de reforçar a necessidade de coleta de dados sobre feminicídios e adoção de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero (ligados à Resolução CNJ nº 492/2023). Enquanto da ADPF 1.107 resultou uma tese vinculante, de aplicação imediata, que proíbe a desqualificação de vítimas em processos judiciais, assegurando proteção mais efetiva nos julgamentos nacionais.

Portanto, os julgados de ambas as Cortes, em perspectiva comparada, convergem em reconhecer que a violência de gênero no Brasil não se limita ao ato físico, mas envolve práticas institucionais e discursivas de revitimização, que reforçam a impunidade. A Corte IDH apontou a falha histórica do Estado brasileiro em proteger mulheres frente ao poder político e estrutural do patriarcado, enquanto o STF, na ADPF 1.107, fortaleceu a proteção nacional ao impedir judicialmente a reprodução dessas práticas discriminatórias.

Assim, em diálogo, os julgados demonstram como o controle de

convencionalidade exercido pelo Sistema Interamericano de Direito Humanos e o controle de constitucionalidade interno se complementam no combate à violência estrutural contra a mulher.

## **Considerações finais**

A análise comparada entre o julgamento do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil pela Corte IDH e a ADPF 1.107 pelo STF revela que, embora situados em esferas distintas (interamericana e nacional), ambas as Cortes enfrentaram questões centrais que perpassam a violência de gênero, a revitimização e os obstáculos institucionais à efetividade da justiça.

O caso de Márcia Barbosa expôs de forma paradigmática como a estrutura patriarcal, somada à prerrogativa da imunidade parlamentar, atuou como um fator de impunidade e de negação de justiça. A responsabilização internacional do Brasil, nesse contexto, não apenas apontou a falha estatal em prevenir e punir a violência contra mulheres, mas também exigiu a adoção de medidas estruturais capazes de transformar práticas jurídicas e políticas.

Já no julgamento da ADPF 1.107, o STF assumiu um papel fundamental no combate à violência simbólica e discursiva, ao vedar a prática de desqualificar vítimas em processos judiciais. Trata-se de decisão que vincula todo o Poder Judiciário brasileiro e sinaliza um avanço interno na proteção da dignidade, da igualdade de gênero e da integridade das mulheres.

Em diálogo, os julgados demonstram que a violência contra a mulher no Brasil não se restringe ao ato físico, mas se perpetua em práticas institucionais e discursivas que reforçam a desigualdade e a impunidade. A convergência entre o controle de convencionalidade, exercido pela Corte IDH, e o controle de constitucionalidade, exercido pelo STF, evidencia um movimento complementar de fortalecimento da proteção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres.

Portanto, o enfrentamento da violência de gênero demanda não apenas respostas jurídicas, mas também a transformação cultural e institucional de uma sociedade marcada por séculos de patriarcado. O diálogo entre instâncias internacionais e nacionais é, nesse sentido, um instrumento essencial para consolidar um sistema de justiça mais inclusivo, igualitário e comprometido com a erradicação da violência contra as mulheres no Brasil.

Contudo, é permanente o desafio de romper práticas culturais enraizadas, que limitam a efetividade das normas. Assim, o estudo apresentado contribui para demonstrar que decisões judiciais, nacionais e internacionais, são instrumentos essenciais, mas insuficientes se não acompanhados de transformações sociais mais amplas.

## Referências

ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. *Oito Anos da Lei do Femicídio (13.104/15) e Muitos Desafios. Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2024v29n1e49160> Acesso em: 29 ago. 2025.

AUGUSTO, Cristiane Brandão e BERTACCHINI, Marcello de Oliveira. *Narrativas sobre o feminicídio no sistema brasileiro de justiça criminal: o reducionismo da “lógica dos quatro elementos”*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 23-27, out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631507> Acesso em: 28 ago. 2025.

BARREIRA, Irllys Alencar Firmo. *POLÍTICA, MEMÓRIA E ESPAÇO PÚBLICO: a via dos sentimentos*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 46, p. 97-117, ago. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092001000200005> Acesso em: 29 ago. 2025.

BARROS, Antonio Teixeira de e BUSANELLO Elisabete. *Machismo discursivo: modos de interdição da voz das mulheres no parlamento brasileiro*. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 1-12, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n253771> Acesso em: 29 ago. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ 27/2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2023.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica de 1969**. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf) Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do feminicídio). Altera o art. 121 do Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM**. Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, Ano 7, Brasília, março de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view> Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Relatório de pesquisa: O Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, p. 158. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/377/1/Relat%c3%b3rio%20-%20O%20Poder%20Judici%c3%a1rio%20no%20Enfrentamento%20%c3%a0%20Viol%c3%aaancia%20Dom%c3%a9tica%20e%20Familiar%20Contra%20as%20Mulheres.pdf> Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 1548, de 2023**. Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9309361&ts=1735605097893&disposition=inline> Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779**. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690> Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 23 maio 2024; Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779446122> Acesso em: 31 ago. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> Acesso em 31 ago. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes*. Relatório de Mérito nº 50/2001, 4 abr. 2001. Washington, D.C., EUA. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 7 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.263, Márcia Barbosa de Souza e Familiares*. Relatório de Mérito nº 10/2019, 12 fev. 2019. Washington, D.C., EUA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf> Acesso em: 7 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de mérito, reparações e custas, 7 set. 2021. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf) Acesso em: 31 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, 21 mar. 2023. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa\\_souza\\_21\\_03\\_23\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_spa.pdf) Acesso em: 31 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, 24 nov. 2025. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa\\_de\\_souza\\_24\\_11\\_25\\_spa.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_de_souza_24_11_25_spa.pdf) Acesso em: 12 jan. 2026.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023b. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a-1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39> Acesso em: 31 ago. 2025.

MENGHEL, Stela Nazareth e PORTELLA, Ana Paula. *Feminicídios: conceitos, tipos e cenários*. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017> Acesso em: 31 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios**. ONU Mulheres Brasil, Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf) Acesso em: 31 ago. 2025.

ROLIM, Miriam Falcão da Silveira. **Mulheres no Poder Judiciário: a representatividade feminina em cargos e funções no Tribunal de Justiça do Amazonas**. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação Justiça Administrativa), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.

SANTOS, Kátia Aleksandra dos. *A descolonização da pesquisa sobre feminicídio: um ensaio metodológico*. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 31, n. 2, p. 1-4, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2023v31n293039> Acesso em: 29 ago. 2025.

SENTO-SÉ, Isadora Vianna. *Patriarcado e interseccionalidade: o público e o privado como ponto de convergência teórica*. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 1-12, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2024.1.44778> Acesso em: 29 ago. 2025.

VOLPATTI POLEZZE, Rogério. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Agigantamento do Supremo Tribunal Federal*. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 12, n. 64, p. 76-96, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2735> Acesso em: 31 ago. 2025.